



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-fls. 1

D E C R E T O N.º 6381/2021 =DE 23 DE ABRIL DE 2021=

“DISPÕE SOBRE A “FASE DE TRANSIÇÃO” AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELA COVID-19, CONTEMPLANDO A FLEXIBILIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **CONSIDERANDO** a alteração, no Estado, para a **FASE DE TRANSIÇÃO** de enfrentamento à Pandemia COVID-19, conforme determinação do Governo do Estado de São Paulo nesta data de 16 de abril de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as obrigações a serem cumpridas pela população, Poder Público, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e, ainda, pelos serviços religiosos, no âmbito do município de Jardimópolis, Estado de São Paulo, durante a “FASE DE TRANSIÇÃO”, de acordo com Decreto Estadual 64.994/2020, destinadas ao enfrentamento da Pandemia COVID 19, **classificação anunciada em 16 de abril de 2021**, pela Secretaria da Saúde do Estado, para todo o Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica **PERMITIDO** o exercício das seguintes atividades, na forma que segue:

- I- Farmácias e drogarias;
- II- Serviços de saúde em geral, Fisioterapia e Pilates;
- III- Serviços funerários;
- IV- Postos de combustíveis;
- V- Imprensa e meios formais de comunicação;
- VI- Oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, autopeças e borracharias;
- VII- Comércio e serviços de limpeza residencial, comercial e industrial;
- VIII- Prestação de serviços de tecnologia;
- IX- Prestação de serviços de segurança privada;
- X- Atividades industriais e cadeia produtiva;
- XI- Logísticas e transportes;
- XII- Hotéis;
- XIII- Distribuidoras de gás;
- XIV- Lavanderias;
- XV- Assistência técnica;
- XVI- Lojas de materiais de construção, madeireiras, serralherias, vidraçarias e demais estabelecimentos comerciais inerentes à construção civil;
- XVII- Óticas;
- XVIII- *Pet shop* e Banho e Tosa;
- XIX- Lava-rápido;
- XX- Barbearias, salões de cabeleiros e salões de beleza (manicure, pedicure, depilação, maquiagem, tinturas, massagem e outros procedimentos correlatos);



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-Fls. 2

- XXI- Estabelecimentos comerciais em geral não especificados neste decreto;
- XXII- Serviços bancários, agências lotéricas e agências de correios;
- XXIII- Supermercados, mercados, mercearias, armazéns, varejões e açougues;
- XXIV- Padarias;
- XXV- Estabelecimentos com serviços de alimentação que oferecem seção de consumo tais como: restaurantes, pizzarias, churrascarias, salgaderias, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, cafeterias, serviços ambulantes de alimentação e congêneres;
- XXVI- Igrejas, templos religiosos e congêneres;
- XXVII- Academias (atividades de condicionamento físico);
- XXVIII- Feiras livres e instalações ambulantes que comerciam hortifrutigranjeiros.

§ 1º. Os estabelecimentos relacionados nos incisos I ao XII do caput deste artigo, poderão funcionar em jornada de 24h (vinte e quatro) horas/dia.

§ 2º. Os estabelecimentos relacionados nos incisos XIII ao XIX e do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 08h às 20h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h.
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 3º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XX do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 11h às 19h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h;
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 4º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXI do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 10h às 18h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h;
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 5º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXII do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 08h às 18h;
- II- Aos sábados, das 08h às 14h;
- III- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 6º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXIII do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda-feira a sábado, das 07h às 20h;
- II- Aos domingos, das 07h às 14h.

§ 7º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXIV do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda-feira a sábado, das 06h às 20h;
- II- Aos domingos, das 06h às 14h.

§ 8º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXV do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- Todos os dias, das 11h às 19h;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-fls. 3

§ 9º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXVI do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda-feira a sábado, das 06h às 20h;
- II- Aos domingos, das 06h às 14h.

§ 10. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXVII do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 05h às 09h e das 15h às 19h;
- II- Aos sábados, das 07h às 11h.

§ 11. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXVIII do caput deste artigo, poderão funcionar:

- I- De segunda a sexta-feira, das 06h às 20h;
- II- Aos sábados, das 06h às 14h;
- III- Aos domingos as atividades ficam suspensas.

§ 12. Todos os estabelecimentos relacionados neste artigo deverão cumprir obrigatoriamente todos os protocolos sanitários dispostos neste Decreto.

Art. 3º Fica permitido para todos os serviços de alimentação o fornecimento nas modalidades *delivery*, *drive thru*, *take away* e o atendimento presencial, obedecidos os protocolos sanitários deste Decreto.

§ único. Das 19h às 24h, os estabelecimentos com serviços de alimentação deverão fornecer seus produtos exclusivamente na modalidade *delivery*.

Art. 4º Fica VEDADO o exercício das seguintes atividades:

- I- Salões de festas, bufês, clubes e congêneres;
- II- Reuniões em áreas de lazer, em espaços de festas em condomínios, chácaras e congêneres destinados a esse fim;
- III- Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza;
- IV- Pesqueiros;
- V- Feiras livres;
- VI- Quadras de esportes, ensino de esportes, ensino de danças, campos de futebol,
- VII- Escolas de natação e hidroginástica;
- VIII- Tatuagem e *piercing*;
- IX- Bares.

§ Único. Em caso de descumprimento no disposto do caput deste artigo, no tocante aos imóveis onde a fiscalização verifique ocorrências de eventos, festas, reuniões e aglomerações e atividades de qualquer natureza, sujeitar-se-á ao seguinte:

- a- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para a finalidade de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, na Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA, e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel lacrado para quaisquer fins.
- b- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para finalidade diversa a de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste decreto, Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA, e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel lacrado para quaisquer fins.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-fls. 4

- c- Verificada a infração e o imóvel não possuir HABITE-SE, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA, e no Código Tributário Municipal, o imóvel será lacrado pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando, durante este período, vedada a expedição de HABITE-SE.
- d- Também estão sujeitos às sanções deste Decreto todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

Art. 5º Fica vedado, expressamente, a comercialização de bebidas alcoólicas das 19h às 06h da manhã.

Art. 6º Constituem as regras a serem cumpridas por todos os estabelecimentos:

- I- Todas as pessoas dentro do estabelecimento, sejam elas proprietários ou colaboradores deverão, obrigatoriamente, estarem utilizando máscara de proteção contra contaminação, na forma recomendada pelas autoridades da saúde;
- II- Na entrada do estabelecimento deverá haver um dispenser ou ser oferecido por outra forma, álcool gel a 70%, sendo obrigatória a todos a higienização das mãos, antes da sua entrada, bem como ficando disponível à higienização a qualquer tempo;
- III- Com relação às funcionárias gestantes, estas deverão ser afastadas do contato com o público e alocadas em outras funções que demandem atuação, sendo preferencialmente na modalidade "HOME OFFICE".

Art. 7º. São normas específicas a serem cumpridas pelos estabelecimentos, de acordo com sua atividade, além daquelas gerais de que trata o art. 6º:

§ 1º. Para supermercados, minimercados, mercearias e armazéns:

- I- As pessoas com idade igual ou superior a 60 anos deverão, preferencialmente, realizar suas compras no período compreendido entre 07h e 09h;
- II- Não será permitido o acesso a esses estabelecimentos para menores de 13 anos;
- III- Será permitido o acesso a esses estabelecimentos para apenas 01 membro de cada família;
- IV- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior do estabelecimento de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 40% da área livre total;
- V- Serão entendidos como minimercados, mercearias e armazéns os estabelecimentos que tiveram 70% de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal), não importando a atividade segundo a CNAE do estabelecimento;
- VI- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:
 - a) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto;
 - b) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37º Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;
 - c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;
 - d) Fazer cumprir o disposto nos incisos de I a IV deste parágrafo.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-fls. 5

- VII- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;
- VIII- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável, pelo menos quatro vezes por dia;
- IX- Deverão ser higienizados com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável antes de serem utilizados pelos clientes:
 - a) Puxadores de carrinhos e alças de cestas;
 - b) Esteiras dos caixas;
 - c) Máquinas de pagamento por cartão;
 - d) Senhas utilizadas para controle de acesso ao estabelecimento, se for o caso.

§ 2º. Para as agências bancárias:

- I- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:
 - a) Promover o distanciamento de no mínimo 1,5m entre clientes, seja no interior ou exterior. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 40% da área livre total;
 - b) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto;
 - c) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37° Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;
 - d) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;
- II- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas pelo menos quatro vezes por dia;
- III- As máquinas de pagamento por cartão deverão ser higienizadas obrigatoriamente antes do uso por cada cliente.
- IV- Nas mesas de atendimento e nos caixas deverá haver proteção em vidro, acrílico ou outro material, de forma a evitar o contato entre os funcionários e os clientes.

§ 3º. Para estabelecimentos com serviços de alimentação que oferecem seção de consumo, tais como: restaurantes, pizzarias, churrascarias, salgaderias, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, cafeterias, serviços ambulantes de alimentação e congêneres;

- I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar à fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 25% da área livre total;
- II- A seção de consumo deverá dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;
- III- As mesas deverão estar dispostas distantes à distância, ao menos dois metros;
- IV- Os garçons deverão usar, além da máscara nasobucal, *face shield* (protetor facial) e avental;
- V- Fica vedada a consumo nos corredores, passagens, balcões e outros: deverão ocorrer exclusivamente às mesas;
- VI- Utensílios tais como paliteiros, saleiros, porta-guardanapos, toalhas e outros deverão ser trocados a cada troca de clientes;
- VII- Mesas e cadeiras deverão ser higienizadas a cada troca de clientes;
- VIII- Fica vedado aos clientes o acesso a qualquer produto fora das mesas, havendo tudo que ser servido exclusivamente pelos garçons;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-fls. 6

- IX- O pagamento deverá ser feito ao responsável indicado pelo estabelecimento na própria mesa;
- X- Chegando ao estabelecimento, o cliente deverá dirigir-se imediatamente para a mesa;
- XI- É vedada a permanência de pessoas na calçada e adjacências do estabelecimento aguardando disponibilidade de mesas;
- XII- Fica vedado o *self service*. O garçom, mediante indicação do cliente, poderá servi-lo de acordo com sua escolha de alimentos na pista. Para tanto, o cliente deverá se posicionar a dois metros da pista, sempre utilizando máscara nasobucal e indicar ao garçom as porções de alimentos que comporão seu prato. O garçom, por sua vez, poderá montar o prato e levá-lo diretamente à mesa do cliente, onde será consumido;

§ 4º. Para estabelecimentos comerciais em geral não especificados neste decreto:

- I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar à fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 25% da área livre total;
- II- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:
 - a) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto;
 - b) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37º Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;
 - c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes à chegada ao estabelecimento e após a efetuação do pagamento;
- III- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;
- IV- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável, pelo menos quatro vezes por dia;
- V- As máquinas de cartão deverão ser higienizadas, após cada uso, com produtos apropriados para tal finalidade.

§ 5º. Para hotéis, pensões e congêneres:

- I- Poderão receber novos hóspedes, sendo que o serviço de alimentação não poderá ser realizado em área comum, ficando permitido o serviço de entrega de refeições nas acomodações;
- II- Ficam obrigados a tomada da temperatura do hóspede quando do check-in, sendo que no caso de aferição da temperatura a mesma se apresentar 37º Celsius ou superior, o estabelecimento não poderá oferecer hospedagem;
- III- O apartamento deverá ser higienizado diariamente.

§ 6º. Para velórios:

- I- Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;
- II- Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;
- III- Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-Fls. 7

IV- Poderão funcionar das 8h às 16h.

§ 7º. Para espaços religiosos:

- I- Todas as pessoas no interior do espaço religioso, sejam sacerdotes, ajudantes, diáconos, ministros ou fiéis deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscara nasobucal, na forma recomendada pelas autoridades da saúde;
- II- A organização religiosa deverá designar pelo menos uma pessoa que ficará responsável por autorizar a entrada dos fiéis no espaço religioso, que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto, aferição da temperatura, por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que a aqueles cuja temperatura superar 37º Celsius não será permitida a entrada e, esta pessoa será responsável ainda pelo controle e obrigatoria higienização das mãos dos fiéis.
- III- Na entrada do espaço religioso deverá haver um dispenser ou ser oferecido por outra forma, álcool gel a 70%, sendo obrigatória a todos higienização das mãos, antes da sua entrada, bem como ficando disponível à higienização a qualquer tempo.
- IV- Fica limitada a presença de pessoas no espaço religioso, incluindo líderes religiosos, auxiliares, fiéis e outros em número equivalente a 25% da área interna aberta e destinada ao público;
- V- No interior do espaço religioso deverão ser marcados os pontos onde os fiéis deverão permanecer, mantendo-se o distanciamento de, ao menos 1,5m
- VI- A ocupação das linhas de bancos ou fileiras de poltronas ou cadeiras deverá ser alternada, sendo uma ocupada outra não.
- VII- A ocupação dos bancos, poltronas ou cadeiras deverá guardar distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- VIII- Os serviços religiosos nos religiosos poderão ser realizados de segunda a domingo, com horário independente, com encerramento até às 20h.
- IX- As missas, cultos e reuniões terão tempo de duração de até 60 minutos, respeitando-se o intervalo devido para a higienização adequada e obrigatória de móveis e instalações;
- X- Fica permitida a realização de até 02 e missas, cultos e reuniões por dia nos espaços religiosos;
- XI- Ao chegar ao espaço religioso, o fiel deverá dirigir-se imediatamente para o local (banco, cadeira, poltrona) designado;
- XII- Fica vedado o contato físico;
- XIII- Fica vedada a circulação das cestas de ofertas, podendo, no entanto, ser mantidas cestas em locais fixos, onde os fiéis poderão fazer suas ofertas, de forma ordenada, respeitando o distanciamento;
- XIV- Deverá ser encaminhado à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através do endereço eletrônico vigilanciasanitaria@jardinopolis.sp.gov.br, documento devidamente assinado pelo responsável legal pela instituição religiosa, contendo cronograma com definição de horários de cultos, missas e reuniões, impreterivelmente até o dia 26/04/2021.

§ 8º. Para salões de cabeleireiros, barbearias e salões de beleza (manicure, pedicure, depilação, maquiagem, tinturas, massagem e outros procedimentos correlatos):

- I- Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, de gorro, avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras nasobuciais;
- II- Higienização e/ou esterilização de materiais e utensílios;
- III- Permanência máxima no estabelecimento de um cliente em atendimento;
- IV- Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera por atendimento;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Des6381-2021-fls. 8

- V- Não poderão ser oferecidos aos clientes:
 - a) Revistas, jornais, gibis e similares;
 - b) Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados e similares;
 - c) Lanches, biscoitos, salgados e outros alimentos.
 - d) Computadores, jogos eletrônicos e outros.
- VI- Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada e a permanência de pessoas somente serão permitidas ao se utilizarem de máscaras nasobucais; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70%;
- VII- A recusa do cliente em utilizar a máscara nasobucal e/ou proceder à higienização das mãos impedirá seu atendimento.

§ 9º. Para academias de ginástica (atividades de condicionamento físico), atividades de fisioterapia e pilates:

- I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar à fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento fica limitada a 25% da área livre total;
- II- Todas as áreas e seções utilizadas às atividades deverão dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;
- III- As aulas e atividades deverão ser agendadas previamente, com hora marcada;
- IV- Fica vedado o exercício e/ou atividade em grupo;
- V- Manter o espaçamento de, ao menos 1,5m, entre os equipamentos. Adotar essa conduta para os armários de uso dos clientes;
- VI- Não deverão ser disponibilizados bebedouros aos clientes;
- VII- Durante o horário de funcionamento da academia, deverá ser executada a limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e ambientes;
- VIII- Os equipamentos deverão ser higienizados antes de serem oferecidos a cada cliente;
- IX- Posicionar kits de limpeza e desinfecção em pontos estratégicos em todas as áreas do estabelecimento com papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos utilizados durante a atividade. No mesmo local, deve haver orientação e recipiente para descarte imediato das toalhas de papel;
- X- No caso de uso de leitor de digital para entrada na academia, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel a 70% ao lado da catraca. Além disso, o cliente deve ter a opção de acessar a academia comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que não precise tocar no leitor digital;
- XI- Não poderão ser oferecidas toalhas, salvo as descartáveis. Cada cliente deverá dispor de toalha de uso pessoal;
- XII- Os estabelecimentos deverão manter informados os horários de funcionamento, bem como a capacidade máxima de clientes por horário, devendo ser divulgado e afixado em local de ampla visibilidade, para ciência dos usuários e permitir a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 10. Transporte coletivo municipal

- I. A ocupação do veículo por passageiros fica limitada a 30% da capacidade máxima, devendo respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m entre os passageiros.

§ 11. Para Feiras livres e instalações ambulantes que comerciam hortifrutigranjeiros:

- I- As bancas deverão manter — entre si — um distanciamento mínimo de 2,00 metros;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-fls. 9

- II- As superfícies de balanças, bancadas, utensílios e outros deverão ser higienizadas antes da comercialização dos alimentos, durante o funcionamento da feira;
- III- Fica proibido o anúncio verbal de produtos disponíveis para comercialização;
- IV- Equipamentos e produtos de higiene deverão estar à disposição da população;
- V- Fica proibido o consumo de alimentos no local;
- VI- Somente será permitida a permanência do vendedor e do cliente que estiver utilizando máscaras; bem como deverão ter a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo);
- VII- A recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede sua permanência e atendimento;
- VIII- O proprietário da banca ficará responsável por manter as medidas de distanciamento, e pelo controle e obrigatoria higienização das mãos dos clientes;
- IX- As máquinas de pagamento por cartão deverão ser higienizadas obrigatoriamente antes do uso por cada cliente.

Art. 8º Os estabelecimentos referidos no artigo 7º, também deverão adotar as seguintes medidas:

- I- Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);
- II- Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;
- III- Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.
- IV- Higienizar as máquinas de cartões de crédito, quando utilizadas.

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscaras pela população, quando em trânsito em qualquer espaço público, como calçadas, ruas, avenidas, praças públicas, entre outros, bem como nos transportes coletivos em geral; sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 10. Fica proibida o consumo de bebidas alcólicas em todo e qualquer espaço público, como calçadas, avenidas, ruas, praças públicas entre outros, **bem como a aglomeração de qualquer natureza nos espaços citados.**

§ Único. O impedimento, a fiscalização e a dispersão de aglomerações serão de responsabilidade e realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, acompanhada pela Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada.

Art. 11. As normas de higiene aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestações de serviços deverão ser cumpridas pela Administração Pública Municipal, salvo nos casos em que isto possa colocar em risco a incolumidade pública.

Art. 12. Serão aplicadas, no caso de descumprimento das normas dispostas no presente Decreto, as seguintes penalidades:

- I- **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pela infringência dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 8º, 10 e 11 do Artigo 2º;
- II- **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pela infringência do parágrafo único, do art. 3º;
- III- **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pela infringência no art. 4º, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no § único daquele artigo;
- IV- **Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** pela infringência ao disposto em cada inciso dos artigos 6º e 8º;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-fls. 10

- V- **Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** pela infringência ao disposto em cada inciso e alínea, se for o caso, constante do parágrafo alusivo à atividade do artigo 7º;
- VI- **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por pessoa**, pela infringência ao artigo 5º;
- VII- **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por pessoa**, pela infringência aos artigos 9º e 10;

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será triplicado.

§ 2º O prazo para contestação contra a multa (recurso) é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência pelo interessado ou de sua recusa atestada por 02 (duas) testemunhas.

§ 3º A administração terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre os recursos contra multas.

§ 4º As multas, uma vez confirmadas serão imediatamente lançadas na Dívida Ativa e enviadas para cobrança judicial.

§ 5º No caso da reincidência, além das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada, ficando impedido de exercer suas atividades pelo menos até o final da quarentena, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º As denúncias referentes ao descumprimento deste Decreto poderão ser efetuadas pelo e-mail: denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br

I – Fica garantido o anonimato do denunciante.

II – Se possível a denúncia deverá ser alimentada com fotos.

Art. 13. Todo estabelecimento onde se verificarem a formação de filas deverá ser designado um responsável pela sua organização, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do alvará municipal de funcionamento; da licença sanitária; e/ou cumulativamente às penalidades previstas na Lei Federal n.º 6437/1977 e suas alterações, multa e/ou advertência, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e alterações.

§ Único. A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Federal n. 6437/1977 e suas alterações.

Art. 15. Em caso de descumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito ao disposto nos seguintes artigos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Dec6381-2021-Fls. 11

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. "

(...)

Art. 16. A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo das seguintes Autoridades do Município:

- I- Vigilância Sanitária;
- II- Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada.

Art. 17. Mantém-se a proibição, de 24 a 30 de abril 2021, da circulação de pessoas no horário compreendido entre às 20h e às 05h para todos os dias da semana.

Art. 18. A partir de 24 de abril de 2021, revoga-se o Decreto Municipal n. 6373/2021.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 24 de abril de 2021, com vigência até o dia 30 de abril de 2021.

Art. 20. As medidas do Plano São Paulo, vigentes a partir do dia 01 de maio de 2021, serão objeto de Decreto a ser publicado no dia 30 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 23 de abril de 2021.



PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 23 DE ABRIL DE 2021.



MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretaria da Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

VICE-PREFEITO MUNICIPAL

José Antônio Jacomini

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. Denilson de Oliveira

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ESPORTE E LAZER

André Luiz Zanata

AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Robson Luiz Paim

CULTURA E TURISMO

Ana Luísa Ortelani Valadares

EDUCAÇÃO

Benedito Rafael de Souza

SAÚDE

Ivanice Maria Cestari Dandaró

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Keila de Souza Gava

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPrensa Oficial Eletrônica

Criada pela Lei nº 1.457/1989; alterada pela Lei nº 4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva MTB 32.945/SP